

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2015, do Senador Omar Aziz, que *cria o banco nacional de impressões digitais*.

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 417, de 2015, cria o banco nacional de impressões digitais, a ser gerido por conselho, que terá composição, organização, funcionamento e competências definidos em regulamento.

O banco será alimentado por impressões digitais colhidas mediante consentimento do cidadão ou dos responsáveis por adolescente, por ocasião de sua identificação civil. Poderá ser alimentado também por impressões digitais já existentes nos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital.

As informações contidas no banco serão destinadas para identificação civil, ou, mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que a coleta tenha sido realizada antes da prática da infração penal.

As informações contidas no banco terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos na lei.

Na justificação, o autor, Senador Omar Aziz, assevera que as informações constantes do banco de impressões digitais servirão a diversas finalidades, como provar a inocência de pessoas indevidamente acusadas de crimes, facilitar a identificação de pessoas desaparecidas ou cadáveres e até



SF/16595.76997-00

mesmo determinar a autoria de crimes em que haja vestígios de impressões digitais no corpo de delito.

Sustenta que a reunião das informações em um só sistema tornará mais eficiente as atividades administrativas e judiciais.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLS, por tratar de identificação criminal, guarda relação com o direito processual penal, matéria abrangida no campo da competência legislativa da União, admitindo-se, no caso, a iniciativa de lei por membro do Congresso Nacional.

Não identificamos no projeto óbice de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, consideramos que o PLS é conveniente e oportuno.

Como bem registrou o autor da proposição, a reunião das impressões digitais em um banco único promoverá maior eficiência na identificação de cadáveres e na determinação de autoria de delitos.

Não temos dúvida quanto ao acerto da criação desse banco de impressões digitais, a que recorrerão as delegacias de todo o País para desincumbir-se da identificação de cadáveres e também para fins de investigação criminal, mediante autorização judicial.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

